



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Reestrutura o Fundo Municipal de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Pinheiro Machado.

Art.1º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no município de Pinheiro Machado, com a finalidade de prover recursos para o reaparelhamento, aquisições e manutenções de materiais permanentes, para o custeio em geral e o pagamento de despesas com congressos, conferências, cursos de desenvolvimento e gerenciamento de recursos humanos, simpósios, treinamentos em geral, transporte, alimentação e hospedagem da Unidade da Agência Local de Atividades Técnicas – Pinheiro Machado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, subordinado a Unidade do Corpo de Bombeiros Militar responsável pelas atividades no município.

Parágrafo único- O Fundo de Reaparelhamento de que trata este artigo será identificado pela sigla “FUNREBOM”.

Art.2º Os recursos financeiros do FUNREBOM, serão constituídos de:

I - Receitas provenientes das taxas sobre serviços especiais não emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Legislação Estadual em vigor;

II - Auxílios, subvenções, doações, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a serem autorizados da Unidade da Agência Local de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar sediado no município de Pinheiro Machado do Rio Grande do Sul, subordinada a a Unidade do Corpo de Bombeiros Militar responsável pelas atividades no município.

III - Recursos decorrentes de alienação de material c/ou bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo próprio Fundo;

IV - Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações financeiras do FUNREBOM;

V - Multas aplicadas em edificações ou empresas que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios, na forma da lei;

VI - Os recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VII - Acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas e privadas nacionais ou internacionais ou que venham a serem autorizados da Unidade da Agência Local de Atividades Técnicas sediadas no município de Pinheiro Machado do Corpo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, subordinado a Unidade do Corpo de Bombeiros responsável pelas atividades no município.

VIII - Outras receitas eventuais.

Art.3º Poderão ser pagas com recursos do FUNREBOM, as despesas correntes e as despesas de capital, exclusivas para atingir objetivos do fundo.

Art.4º Os recursos financeiros de que trata o artigo 2º, serão depositados em conta titulada FUNREBOM – Pinheiro Machado a qual será movimentada pelo Presidente do Conselho e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art.5º As receitas do FUNREBOM serão utilizadas para atender às necessidades da Unidade da Agência Local de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, sediado no município de Pinheiro Machado.

Art.6º O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor assim composto:

I - Prefeito Municipal – Presidente Nato;

II - Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul com responsabilidade territorial e operacional no município – Vice-Presidente;

III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

IV- um representante da Associação Comercial Industrial Agropecuária e Serviços (ACIAS);

V - um representante da Loja Maçônica de Pinheiro Machado;

Parágrafo único – Por indicação do Presidente e mediante aprovação do próprio conselho a Presidência poderá ser delegada a um dos membros do conselho com exceção do Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros – RS.

Art.7º O Poder executivo fixará em decreto a composição dos membros do conselho FUNREBOM e suas atribuições.

Art.8º Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto dos artigos 71 e 74 da Lei federal nº 4.320 de 1964.

Art.9º Aplicação dos recursos do FUNREBOM, será feita exclusivamente em benefício do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – Agência Local de Atividades Técnicas de Pinheiro Machado.

Art.10. O Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros Militar com responsabilidade territorial e operacional no município em consonância com as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

determinações do Comando Regional deverá encaminhar, até a primeira semana do mês de agosto, o Plano de Trabalho e de aplicação dos recursos das receitas do FUNREBOM já discriminados por rubricas para apreciação do Conselho Diretor e quando aprovada fará parte da Peça Orçamentária do município.

Art. 11. O integrante da Agência Local de Atividades Técnicas e o Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros deverão apresentar ao Conselho Diretor ajustado com a Secretaria Municipal da Fazenda do Rio Grande, a prestação de contas das despesas do FUNREBOM do ano anterior na primeira reunião do Conselho Diretor que obrigatoriamente deverá ocorrer na primeira semana do mês de março.

Art.12. A periodicidade das reuniões do Conselho Diretor do FUNREBOM será definida em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.13. Quando houver superávit este deverá ser apresentado já discriminado para inserção nas rubricas na primeira reunião do Conselho Diretor.

Art.14. Fica revoga a Lei 4237 de 19 de agosto de 2015.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Poder Executivo Municipal submete o presente Projeto de Lei, que reestrutura o Fundo Municipal de Reparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Pinheiro Machado e a revogação da Lei 4237/2015 para que não exista mais de uma legislação vigente referente ao FUNREBOM.

Este Projeto busca promover a adequação a Legislação Estadual que através da Portaria nº 28/CBMRS/2022 onde o município de Pinheiro Machado deixou de pertencer a área de atuação do município de Pelotas e passando a ser atendido pela regional de Bagé, desta forma a Lei hoje existente no município deixou de atender o seu propósito, e não se mencionou no corpo da Lei o município de Bagé e sim “Unidade do Corpo de Bombeiros Militar responsável pelas atividades no município” para que quando ocorra alguma alteração por parte do Governo do Estado sobre o direcionamento do atendimento da Unidade do Corpo de Bombeiros responsável por nosso município a legislação possa atender plenamente.

Faz parte integrante dessa justificativa o extrato bancário do FUNREBOM, bem como cópia da Portaria do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e a Orientação Técnica do IGAM nº 14.594/2023.

Assim, pelo motivo exposto, remete-se este Projeto de Lei à análise desta respeitável Casa Legislativa, esperando ao final a devida aprovação.

Pinheiro Machado, em 27 de junho de 2023.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 22 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 14.594/2023

I. O Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado solicita análise e orientações acerca de minuta de Projeto de Lei que tem como ementa: “Reestrutura o Fundo Municipal de Reparcelamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Pinheiro Machado”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto da proposição em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de seu interesse local².

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre um fundo especial, portanto, matéria orçamentária, criado por lei pelo Executivo para finalidade de reaparelhamento do Corpo de Bombeiros no Município, infere-se legítima a iniciativa do Executivo, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, especificamente sobre a criação e as alterações propriamente ditas ao Fundo Municipal de Reparcelamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – FUNREBOM, neste sentido é importante lembrar que a criação e alteração de um fundo especial precisará atender as normas impostas pelos art. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Dentre elas destaca-se no art. 71 a necessidade de que o Município atenda ao objeto pelo qual o fundo foi criado⁴, que no caso em tela se trata da finalidade de prover recursos para o reaparelhamento, aquisições e manutenções de materiais permanentes, para o custeio em geral e o pagamento de despesas com congressos, conferências, cursos de desenvolvimento e gerenciamento de recursos humanos, simpósios, treinamentos em geral, transporte, alimentação e hospedagem da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

³ Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentais e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

⁴ Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



Unidade da Agência Local de Atividades Técnicas – Pinheiro Machado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

Comparando o texto da minuta ora analisada com o da própria Lei nº 4.237, de 2015, constata-se que as modificações se referem basicamente ao conteúdo da Portaria CMBRS nº 6, de 12 de dezembro de 2018, pela qual o Município de Pinheiro Machado passou a integrar a área de atuação territorial do Município de Bagé, no âmbito da organização do Batalhão sediado em Sant'Ana do Livramento, conforme art. 14, § 2º e o Anexo "A", com a redação dada pela Portaria CMBRS nº 59, de 2023.

Quanto à utilização da terminologia "reestruturar" ou "revogar", trata-se de uma questão de política legislativa que não nos cabe opinar, pois é uma decisão que cabe apenas ao próprio Município. De certa forma, a revogação da lei anterior traz como efeito benéfico evitar a coexistência de várias leis dispendo sobre a mesma matéria.

Por fim, com relação à revogação, esclareça-se apenas que a revogação de uma lei inteira ou de apenas dispositivos de uma lei é uma medida tecnicamente possível, consoante orienta o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifou-se)

Convém esclarecer também apenas que a simples revogação não faz desaparecer automaticamente os atos que porventura tenham sido praticados sob a égide da lei enquanto esteve em vigência. A depender de cada caso, determinados atos poderão se tornar nulos, mas outros poderão permanecer intocados.

III. Ante o exposto, ressalvada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a formação da convicção dos agentes públicos, opina-se pela viabilidade da minuta analisada, podendo então ser formalizada como Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM